AO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

Ref.: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023

NOVE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 19.843.140/0001-50, vem, com súpero acatamento, apresentar, **CONTRARRAZÕES** em face dos recursos administrativos concernentes à fase de proposta.

I – DO OBJETO DOS RECURSOS

Com cariz manifestamente protelatória, foi apresentado recurso administrativos a fim de questionar a proposta da licitante, invocando-se os seguintes motivos: i) não apresentou as composições de custos unitário referente as composições auxiliares (Descumprindo os subitens 4.1.1., 4.1.1.1 e 4.4 do edital); ii) o valor de mão de obra utilizado na elaboração do orçamento não está de acordo com a convenção coletiva vigente (descumprindo o subitem 4.6 do edital).

NOVE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 19.843.140/0001-50.
Rua Antônio Santana Filho, 760 Centro, Petrolina/PE CEP: 56.302-300.
noveengenharia.petrolina@gmail.com *(87) 9953-6225, (87) 8801-1433.*

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

II – APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

De início, importa destacar que o instrumento convocatório dispõe:

> "4.1.1 – Apresentação de acordo com o modelo sugerido no ANEXO VIII, em papel timbrado, devendo constar nome, razão social, endereço da empresa e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, contendo os seguintes documentos: Planilha Orçamentária da empresa, Cronograma Físico-Financeiro, **Composições dos Custos Unitários**, Composição do BDI e Composição dos Encargos Sociais de Horistas e Mensalistas.
>
> 4.1.1.1 – A proposta de preços e os documentos que a compõem deverão ser apresentados em 01(uma) via impressa e 01 (uma) em pen drive, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinada (na última folha, com rubrica nas demais), pelo (s) representante (s) legal (ais) da empresa. (...)
>
> 4.4 – **Apresentar Composição de custos unitários dos serviços que integram o orçamento, ou seja, de todos os itens e subitens que compõem a planilha orçamentária** (todos os insumos empregados, mão de obra, quantitativos e coeficientes aplicados e encargos sociais) formadores dos preços de sua proposta."

Como bem analisado pela ínclita comissão de licitação, de forma objetiva, os apontamentos da concorrente não têm fundamento, já que a NOVE ENGENHARIA, na sua proposta, apresentou TODAS AS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS DE TODOS OS ITENS e SUBITENS QUE COMPOEM A PLANILHA ORÇAMENTARIA, conforme exigência do item do edital 4.4.

A bem da verdade, há uma insistência da recorrente em confundir os conceitos estabelecidos para apresentação obrigatória da formação dos preços da proposta, querendo adicionar parâmetros não estabelecidos em edital.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

De todo modo, apenas a título de argumentação, ainda que não houvesse o detalhamento, não haveria de subsistir o pleito para a desclassificação, notadamente porque absolutamente todos os itens foram previstos na proposta. Inclusive, trilhando igual vereda, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou:

> "(...) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **Concessão da ordem corretamente pronunciada em primeiro grau - Apresentação da proposta com ausência de planilha relativa às instalações elétricas da obra a ser contratada que não representa, in casu, justo motivo para a desclassificação da participante decretada pela Comissão de Licitação - Concorrente que fez expressa referência ao aludido item em sua oferta, consignando o respectivo custo para a realização dos trabalhos - Inexistência da descrição das quantidades e qualidades dos produtos a serem utilizados que se trata de mero vício formal, não implicando em afronta às disposições do edital, máxime diante da perfeita coincidência entre o valor apresentado pela licitante e aquele proposto pela Administração na planilha base que acompanhou o edital** - Impetrante que ao se limitar a reproduzir a planilha modelo constante do ato convocatório obrigou-se segundo todos os itens ali contidos, qualitativa e quantitativamente, **podendo o Poder Público exigir-lhe o cumprimento da obrigação nestes termos -Comissão de Licitação que poderia, outrossim, a teor do que lhe autoriza o artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, se dúvida remanescesse no tocante à oferta apresentada** - **Desclassificação imposta que, nesse passo, não pode subsistir, tendo a impetrante direito líquido e certo a ser declarada vencedora do procedimento licitatório do qual participou, com a respectiva adjudicação do objeto** - Recurso das autoridades impetradas não conhecido, dada sua intempestividade - Reexame necessário e apelo da Municipalidade de Onda Verde não providos."[1]

IV – ATENDIMENTO AO REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

É relevante enfatizar que a empresa Recorrida, ao apresentar uma proposta consideravelmente vantajosa para o ente, adotou parâmetros já

[1] TJ-SP - APL: 56963620088260390 SP 0005696-36.2008.8.26.0390, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 23/03/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2011.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

amplamente reconhecidos pelo mercado concorrente. Neste contexto, a referência utilizada, inclusive em processos de contratação do SESC, aponta a SINAPI como diretriz norteadora.

De maneira objetiva e alinhada aos princípios preestabelecidos, observa-se que tanto a NOVE ENGENHARIA quanto a PLINIO CAVALCANTI, em suas respectivas propostas, seguiu a orientação da SINAPI, que classifica toda a mão de obra temporária, como os auxiliares, como não qualificada.

Adicionalmente, ao examinar de forma literal os documentos apresentados pela Recorrente, constata-se que, seguindo o critério injurídico proposto por ela, paradoxalmente, a própria proposta dela seria desclassificada. Isso ocorre porque a Recorrente classifica os auxiliares mencionados como profissionais não qualificados. Aconteceu isso, por exemplo, com a previsão de <u>auxiliar laboratorista</u>:

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	88249	SINAPI	AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS	H	1,0000000	19,47	19,47
Composição Auxiliar	95318	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE LABORATÓRIO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SEDI - SERVIÇOS	H	1,0000000	0,15	0,15
Insumo	00000245	SINAPI	AUXILIAR DE LABORATORISTA DE SOLOS E DE CONCRETO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	18,08	18,08
Insumo	00037372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Outros	H	1,0000000	0,40	0,40
Insumo	00037373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Taxas	H	1,0000000	0,03	0,03
Insumo	00043458	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA ALMOXARIFE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,06	0,06
Insumo	00043482	SINAPI	EPI - FAMILIA ALMOXARIFE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1,0000000	0,75	0,75
				MO sem ##	LS =>	0,00	MO com LS =>	18,23
				Valor do ##			Valor com BDI =>	19,47

Portanto, se realmente fossem razoáveis e jurídicos os argumentos contraditórios apresentados pela Recorrente, ficaria evidente que sua proposta deveria ser desclassificada, tomando-se por base os próprios critérios que ela invocou.

De qualquer sorte, *ad argumentandum tantum*, ainda que a proposta da Recorrida realmente estivesse com previsão "a menor" em relação aos itens

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

questionados pela Recorrente, não se poderia tomar tal fato, por si só, como suficiente para a desclassificação, especialmente porque o julgamento é pelo menor valor global. Trilhando a mesma vereda, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, em determinada ocasião azada, asseverou:

> "Ademais, **cabe destacar reiteradas decisões desta Corte de Contas no sentido de que, sempre que possível, deve a Administração priorizar o melhor preço ofertado em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais, e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo**.
> Pode-se considerar a situação presente análoga à dos entendimentos exarados pelos Acórdãos nºs 1.679/2008 - TCU - Plenário, 141/2008 - TCU - Plenário e 294/2008 - TCU - Plenário. Nesses casos concretos, foi considerada irregular a desclassificação da empresa, por não ter sido dada a ela a oportunidade de sanar as falhas de suas propostas. Saliente-se que, especialmente nos casos desses acórdãos, tratou-se de desclassificação da licitante com base na inexequibilidade de preços (Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b'). Todavia, é possível estabelecer uma analogia com o caso em tela.
> Assim, o TCU tem se posicionado no sentido de que, ***no julgamento da concorrência de menor preço, a melhor proposta deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais que possam ser sanados oportunamente***." (TC 017.316/2010-3, ACÓRDÃO Nº 2872/2010 – TCU – Plenário).

Ainda, reforçando a possibilidade de serem sanados eventuais equívocos na proposta, desde que não haja necessidade de majorá-la, o Tribunal de Contas da União assentou:

> "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)
> ..
> "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Sendo assim, se realmente tivesse havido algum erro na proposta, caberia à Recorrida (primeira colocada) suportá-lo, não sendo o melhor remédio a desclassificação. Inclusive, não haveria qualquer alteração no mundo fático, porquanto o valor final permanecerá o mesmo. Ainda, como bem salientou o Tribunal de Contas da União, isso não viola o princípio da isonomia:

> "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. **Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador**. **Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes** (...)" (Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário).

Demais disso, deve-se sublinhar que há expressa disposição editalícia estabelecendo o poder-dever da Comissão em sanar erros ou falhas que não

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

alterem a substância da proposta (item 10.2[2], do edital), sendo apenas admissível a desclassificação nos casos de vícios insanáveis (item 4.1.3.2[3], do edital). A desclassificação, pois, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais ainda, deve-se atentar para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já que

> "**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**."[4]

Mais recentemente, a Corte de Contas Federal, reiterou seu entendimento de buscar afastar o excesso de formalismo, aplicando multa de R$ 50.000,00 ao pregoeiro por não ter concedido prazo para correção da falha:

> "21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro '*sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica*'. Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.
> 22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:
> '*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua*

[2] 10.2 – A Comissão de Licitação poderá, no interesse do Sesc em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possam ser sanadas em prazo fixado pela mesma. Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.
[3] 4.1.3.2 – Configurado o erro detectado como vício material, cuja solução não possa ser promovida pela Comissão de Licitação sem alteração substancial da proposta, esta será considerado desclassificado.
[4] Acórdão 2.546/2015 – Plenário.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.' (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário) .
'*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.*' (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário) .
'*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*' (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário) .
23. Como bem observou a unidade técnica, '*a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo'*. (grifou-se).
(...)
40. Passo a dosimetria das penas.
41. Os responsáveis a seguir mencionados participaram de uma simulação de licitação cuja **conduta pode ser considerada gravíssima**:
(...)
d) sr. Magno Souza dos Santos, **pregoeiro: desclassificou indevidamente, em razão de mera formalidade, a empresa que apresentou proposta de menor valor e adjudicou o objeto da licitação simulada**.
(...)
45. Ante seu menor grau hierárquico, ao sr. Magno Souza dos Santos, deve ser **aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00**."[5]

V – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Vale mencionar que a proposta da Recorrida é muito mais vantajosa do que a da Recorrente, **chegando à diferença vultosa de R$ 776.216,36**. Com efeito, não se pode deslembrar que a Administração Pública, ao atuar, deve ter em conta a legalidade e a legitimidade de despesa.

[5] Acórdão 1217/2023 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Sendo assim, é preciso preservar o princípio da economicidade. Justamente por isso, com a devida vênia, não pode querer obrigar, sobretudo a partir de filigranas, a Administração adjudicar uma proposta com valor muito superior ao da primeira colocada. Eis o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

> "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA AUTORIDADE COATORA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O CERTAME - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Embora no processo licitatório o edital tenha força vinculante entre todos os licitantes, falta razoabilidade à Administração declarar inabilitado determinado licitante por falhas que constituem em si meras irregularidades, **sem oportunizar que fossem feitas as devidas correções, devendo-se manter a sentença que anulou o certame, especialmente quando o preço da segunda colocada (declarada vencedora) é bem superior àquele então ofertado, o que, sem dúvida, fere o princípio da economicidade**. 2) Remessa desprovida." (TJ-AP - REO: 00232253220168030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Tribunal)

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões para, ao final, julgar improcedentes o recurso interposto contra a classificação da empresa **NOVE ENGENHARIA LTDA.**

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Petrolina – PE, 07 de fevereiro de 2024.

NOVE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 19.843.140/0001-50

Jackson Soares De Novais Junior
Sócio/Diretor/Engenheiro Civil
CREA: 72.642 D/BA

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

Este documento foi assinado eletronicamente por Jackson Soares De Novais Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0E71-049E-B096-27D4.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0E71-049E-B096-27D4 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0E71-049E-B096-27D4

Hash do Documento

A78AAEA327969A60F36866DECF90FCD6E252DFCE4B2299D3B697E05D83E09202

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2024 é(são) :

- ☑ JACKSON NOVAIS (Diretor/Engenheiro Civil) - 047.697.414-30 em 07/02/2024 09:04 UTC-03:00

  Tipo: Assinatura Eletrônica

  Identificaçao: Por email: jacksonnovais09@gmail.com; Código de acesso: nove

  Evidências

  Client Timestamp Wed Feb 07 2024 09:04:07 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

  Geolocation Location not shared by user.

  IP 177.100.179.222

  Assinatura:

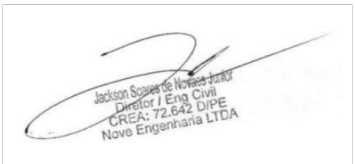

  Hash Evidências:

  0B715E105B3E502F93B7E30FBE4EB2F2DCB2E5DA3351E3E36317208453EC7DAC